



Processo SCC 00006498/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 02/05/2023 às 15:28

Setor origem: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Setor de competência: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado principal: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei Complementar

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

Detalhamento: Minuta de anteprojeto de lei complementar que "Institui a Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO

INFORMAÇÃO nº: 89/2023/SEA/GEIMP

Florianópolis, data conforme assinatura digital.

Processo: SCC 6498/2023

Referência: Minuta de anteprojeto de lei complementar que *"Institui a Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências"*.

Senhora Gerente,

Tratam os autos de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), referente a minuta de anteprojeto de Lei Complementar que *"Institui a Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências"*, para que seja realizada à análise acerca da existência de aumento de despesa com a folha de pagamento.

Conforme exposição de motivos nº 567/2023, de 02 de maio de 2023, do Gabinete do Secretário de Estado da Casa Civil: *"o presente anteprojeto alinha-se ao disposto no art. 26 da Medida Provisória nº 257, de 23 de fevereiro de 2023, extinguindo a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Sudperf), instituída pelo art. 3º da Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, tendo em vista a absorção de suas competências pela SUDESC"*. Portanto, a proposta considera a MP nº 257/2023, a qual alterou a Lei Complementar nº 741/2019.

No que compete esta Gerência, quanto à minuta do projeto de lei em relação aos dispositivos sobre a SUDESC, não identificamos aumento de despesa, visto que não há criação de cargos, pois a estrutura organizacional apresentada é a existente hoje, e o quadro de pessoal será tratado em lei própria, posteriormente.

Contudo, no art. 12, verificamos que a minuta prevê alteração no Anexo III, da Lei Complementar nº 741/19, alterada pela Medida Provisória nº 257/23, acrescentando no Anexo 1.1.2 da Secretaria de Estado da Casa Civil, a criação de 50 (cinquenta) Funções Gratificadas (FG), de nível 1, sendo a repercussão financeira apresentada abaixo:

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Funções Gratificadas FG	FG	1	50

TABELA 1 - REPERCUSSÃO FINANCEIRA FUNÇÃO GRATIFICADA (FG)

FUNÇÃO GRATIF FG (01-0219)	QUANTITATIVO	TOTAL GERAL
R\$ 1.512,00	50	R\$ 75.600,00

Portanto, o aumento de despesa previsto resulta no valor de R\$ 75.600,00 mensais. Esclarecemos que o cálculo da Repercussão Financeira demonstrado contempla apenas o pagamento relacionado a própria rubrica da Função Gratificada em questão, tendo em vista que outros reflexos financeiros dependem do nível e cargo do servidor a ser designado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO

Por fim, identificamos que no art. 16 da minuta, ao revogar os dispositivos da Lei Complementar nº 636/14, sobre tudo que se relaciona à recém extinta SUDERF, faltou alterar a ementa, para que o texto conste somente sobre a *“Instituição da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências.”*

Dando prosseguimento aos trâmites administrativos que envolvem a matéria, sugerimos o retorno dos autos à SCC para análise.

Contudo à consideração superior.

(assinado digitalmente)

STHEFANNY JAQUES

Técnica em Atividades Administrativas

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

(assinado digitalmente)

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE

Gerente de Ingresso e Movimentação

De acordo.

Encaminhe-se ao Secretário da Administração.

(assinado digitalmente)

TANIA REGINA HAMES

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

Encaminhe-se à SCC, na forma instruída.

(assinado digitalmente)

MOISÉS DIERSMANN

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9CC6O48A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



STHEFANNY JAQUES (CPF: 088.XXX.729-XX) em 12/05/2023 às 17:43:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2019 - 14:00:09 e válido até 25/10/2119 - 14:00:09.

(Assinatura do sistema)



ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE (CPF: 612.XXX.629-XX) em 12/05/2023 às 17:46:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31.

(Assinatura do sistema)



TANIA REGINA HAMES (CPF: 867.XXX.969-XX) em 12/05/2023 às 18:47:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.

(Assinatura do sistema)



MOISÉS DIERSMANN em 13/06/2023 às 18:56:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk4XzY1MDJfMjAyM185Q0M2TzQ4QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006498/2023** e o código **9CC6O48A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 265/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6519/2023

Assunto: Solicitação de análise da minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”. Necessidade de que sejam atendidos os requisitos e normas de natureza orçamentária e financeira e observado o art. 7º, IV, do Decreto Estadual n. 2382/2014. Viabilidade jurídica da proposição, com ressalvas.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos solicita manifestação desta Consultoria Jurídica acerca de Minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”.

Os autos foram instruídos com exposição de motivos (fl. 12) e minuta (fls. 13-23).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da minuta do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos órgãos e entidades da administração pública estadual diretamente interessadas exercer o juízo de mérito administrativo sobre a adequação da proposta, inclusive em relação às sugestões de melhoria eventualmente realizadas neste opinativo.

O projeto, em suma, “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”.

O proponente descreve o projeto nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

"O presente anteprojeto alinha-se ao disposto nos arts. 26 e 27 da Medida Provisória nº 257, de 23 de fevereiro de 2023, que alterou para SUDESC a denominação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF), instituída pelo art. 3º da Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, tendo em vista a ampliação da sua área de atuação a todas as regiões metropolitanas do Estado.

A proposta objetiva modernizar a política de desenvolvimento regional no Estado, com a implementação de uma autarquia que promova o aperfeiçoamento da gestão dos interesses metropolitanos dos Municípios catarinenses e o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado do Estado, buscando a constante melhoria da qualidade de vida da população.

Conforme o art. 2º do anteprojeto de lei, a SUDESC tem por finalidade a execução dos serviços de interesse regional, de forma direta ou por meio de consórcios, convênios ou instrumentos congêneres, bem como a consecução dos objetivos de que tratam a Lei Complementar nº 104, de 4 de janeiro de 1994 (que dispõe sobre os princípios da regionalização do Estado), e a Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole).

Por fim, o anteprojeto também dispõe sobre as atribuições da autarquia, a sua estrutura organizacional básica, o seu patrimônio, as suas receitas e o seu pessoal."

Se extrai da exposição de motivos do Secretário de Estado da Casa Civil a Medida Provisória n. 257, de 23 de fevereiro de 2023, que "*a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF) passará a ser denominada como Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC), compreendendo todas as regiões metropolitanas do Estado.*" De fato, o art. 26 da referida provisória assim dispôs:

Art. 26. O art. 50 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.

.....

VII – a Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC)."

A Medida provisória em questão restou convertida na Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023.

Portanto, tendo havido a alteração da denominação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF), com a ampliação das suas competências, faz-se necessária a edição de lei que disponha sobre sua organização, estruturação, funcionamento e competências.

Quanto à matéria, não há necessidade de edição de lei complementar, uma vez que a Constituição Federal não exigiu tal instrumento normativo para tratar da organização, estruturação, funcionamento e competências de autarquia. Também não se está dividindo o território estadual em Unidades Regionais, configurando "Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas ou Microrregiões", o que demandaria a edição de Lei Complementar na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 104, de 04 de janeiro de 1994.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

No que diz respeito à iniciativa legislativa, não há óbices ao ponto

Vencidas as questões de índole formal, passa-se à análise da constitucionalidade material.

Os arts. 1º a 7º do anteprojeto dispõem sobre a estrutura da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC), especificamente sobre sua finalidade, suas competências e sobre a estrutura organizacional.

Na sequência, os arts. 8º e 9º tratam do patrimônio e das receitas financeiras da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC).

O art. 10 trata do quadro de pessoal e dispõe que o tema será objeto de lei específica.

Quanto ao art. 11, dispõe que "O Estado deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas, seus projetos e suas ações com os planos integrados de desenvolvimento das unidades regionais do Estado." Trata-se de dispositivo em consonância com a finalidade específica da autarquia.

Os artigos 12 a 21 promovem alterações na Lei Complementar nº 636, de 2014, que instituiu a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF), não havendo vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade neste aspecto.

No que diz respeito ao art. 22, há que se tecer maiores considerações. O dispositivo altera o Anexo III da Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e que "passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar."

O art. 22 pretende alterar a tabela constante do item 1.1.2, dos cargos em comissão e de funções de confiança da Secretaria de Estado da Casa Civil, o que configura situação de aumento de despesa, conforme será demonstrado a seguir.

Verifica-se que, **na atual redação** do Anexo III, item 1.1.2 - Casa Civil, da Lei Complementar nº 741/2019, alterada por meio da **MPV/0257/2023**, convertida na Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023:

1.1.2. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	34
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Já o anteprojeto de lei ora analisado propõe a seguinte composição de cargos em comissão e de funções de confiança, vinculadas à Secretaria de Estado da Casa Civil:

ANEXO UNICO

“ANEXO III
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1.1.2. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	34
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	1	60
		2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3

.....” (NR)

Em análise comparativa das tabelas acima expostas, verifica-se que, **por meio do anteprojeto ora analisado, pretende-se criar 60 funções gratificadas (FG), nível 1**, vinculadas à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Para a criação de cargos, de empregos e funções, a Constituição Estadual estabelece dois requisitos, dispostos no art. 118, §1º, veja-se:

Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e de seus Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, de empregos e funções, ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifou-se)

O artigo acima transcrito é uma **reprodução do art. 169, §1º, da CF/88**, sobre o qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou recentemente no seguinte sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONHECIMENTO PARCIAL. ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADE CARTORIAL DE NOTAS E DE REGISTRO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. NORMA DE NATUREZA SECUNDÁRIA. INICIATIVA RESERVADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA. EMENDAS PARLAMENTARES. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRIAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. [...]

5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A eficácia da declaração de inconstitucionalidade deve ser modulada de modo que produza efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento da presente decisão, para (i) extinguirem-se os cargos listados nos dispositivos declarados inconstitucionais; (ii) ressalvarem-se da incidência do acórdão os atuais ocupantes daqueles cargos, desde que neles investidos mediante aprovação em concurso público; (iii) ressalvarem-se da incidência do acórdão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento; (iv) preservarem-se todos os atos já praticados. 7. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar-se a inconstitucionalidade dos arts. 1º, XVIII, “a”; 3º; 4º; 6º; 7º e 8º, §§ 1º e 2º; e 13 da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999, do Estado de Santa Catarina, com efeitos ex nunc.

(ADI 2114, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023)

Cabe mencionar ainda o artigo 113, do ADCT, acrescido pela EC n. 95/2016, determina que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". O STF, na ADI 6118, estendeu sua aplicação a todos os entes federativos. Veja-se sua ementa:

ADI 6118

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 28/06/2021

Publicação: 06/10/2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. **2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A normas impugnadas tratam de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima”, instituindo mobilidade na carreira, prevendo cargos de provimento efetivo e em comissão, remuneração para o regime de plantão, progressão horizontal e vertical, concessão de adicionais de interiorização, de qualificação, de fiscalização e de penosidade, além de fixar o vencimento básico, e normas conexas à sua efetivação. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.** 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas de natureza alimentar e considerando a dúvida inicial quanto ao alcance da norma da Constituição Federal, presentes os requisitos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, de modo que, a fim de preservar a segurança jurídica, propõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*.

No processo administrativo, não foi apresentado demonstrativo de prévia dotação orçamentária para a criação destas novas funções, nem menção de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, entende-se que deve ser providenciada a declaração de existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de a lei ser promulgada com vício de inconstitucionalidade.

Na sequência, o art. 23 trata das despesas para a execução da lei, que "correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado" e o art. 24 autoriza o Governador do Estado a promover "as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (LOA



2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023)."

No que diz respeito aos arts. 23 e 24, o anteprojeto não atende ao previsto no Decreto nº 2.382/14, que "Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências.". Transcreve-se o seu art. 7º, IV:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

O artigo acima transcrito segue o mesmo entendimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal previstas na Lei Complementar nº 101/2000¹, que traz as seguintes diretrizes acerca de geração de despesa em seus arts. 15 e 16:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

¹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, entende-se que os arts. 23 e 24 padecem de irregularidade por afronta ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que também pode ser sanada, se cumprido o procedimento previsto no art. 7º, IV, do Decreto Estadual n. 2382/2014.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da continuidade do processo administrativo, desde que sejam atendidos os requisitos e normas de natureza orçamentária e financeira (estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro) e observado o art. 7º, IV, do Decreto Estadual n. 2382/2014;

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AA9L616A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 23/06/2023 às 17:25:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTE5XzY1MjNfMjAyM19BQTIMNjE2QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006519/2023** e o código **AA9L616A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 6519/2023

Assunto: Solicitação de análise da minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”. Necessidade de que sejam atendidos os requisitos e normas de natureza orçamentária e financeira e observado o art. 7º, IV, do Decreto Estadual n. 2382/2014. Viabilidade jurídica da proposição, com ressalvas.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0R104GTF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 23/06/2023 às 17:29:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTE5XzY1MjNfMjAyM18wUjEwNEdURg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006519/2023** e o código **0R104GTF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 6519/2023

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”. Necessidade de que sejam atendidos os requisitos e normas de natureza orçamentária e financeira e observado o art. 7º, IV, do Decreto Estadual n. 2382/2014. Viabilidade jurídica da proposição, com ressalvas.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 265/2023** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 265/2023** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **41TCJ72P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 26/06/2023 às 11:15:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 26/06/2023 às 19:17:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTE5XzY1MjNfMjAyM180MVRDSjcyUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006519/2023** e o código **41TCJ72P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.